Processo Legislativo

Processo
2026-160

Data/Hora
28/04/2026 09:44

Unidade
CÂMARA MUN. DE VEREADORES

Solicitante
CAMARA MUN. DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

Tipo
Processo Legislativo

Assunto
CÂMARA - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PL

Descrição
PROJETO DE LEI Nº 120/26

[R5179417] - 2026-160

Of. n.º 626/2026 **Santo Antônio da Patrulha, 27 de abril de 2026.**

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei.**

Encaminho o **Projeto de Lei nº 120/2026**, que " Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências", o qual foi apreciado durante a 13ª Reunião Ordinária, realizada na data de 27 de abril, junto à Sessão Legislativa de 2026, com parecer favorável a tramitação das Comissões, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto, Presidente do Legislativo Municipal.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **WS7E.RMKH.GUU4.PIQ2**

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ -PARTIDO PP**, em 28/04/2026 às 09:49:54.

Câmara Municipal de Vereadores
Santo Antônio da Patrulha - RS
Protocolo nº 880
Em. 20/03/2026 Horário. 13:43
Servidor(a)

PROJETO DE LEI Nº 120/2026.

CÂMARA MUNICIPAL
Santo Antônio da Patrulha - RS
APROVADO
Em: 27/04/26
Presidente Secretário

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a limpeza compulsória de terrenos baldios e imóveis particulares pelo Município de Santo Antônio da Patrulha, bem como sobre o ressarcimento dos custos decorrentes da execução do serviço.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em caráter complementar à Lei nº 2.674/1993 – Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especialmente no que se refere à execução substitutiva prevista em seu artigo 17, permanecendo inalteradas as obrigações e penalidades nele estabelecidas.

Art. 2°. Para fins desta Lei consideram-se terrenos baldios ou imóveis não edificados aqueles sem construção, com obras abandonadas ou sem condições mínimas de ocupação.

Parágrafo único. É proibido o uso de fogo ou de produtos químicos com princípio ativo à base de glifosato ou substâncias similares como forma de limpeza da vegetação, resíduos ou qualquer tipo de material.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA COMPULSÓRIA

Comissão de Educação, Bem Estar Social, Saúde e Infraestrutura
27/04/26
Servidor(a)

Comissão de Constituição e Justiça
23/03/26
Servidor(a)

[D197747] - 2026-160

Art. 3°. A limpeza poderá ser realizada diretamente pelo Município sempre que, após regular processo administrativo, o imóvel permanecer irregular conforme previsto no Código de Posturas do Município.

§ 1° A limpeza compulsória dependerá de prévia notificação, nos termos do Código de Posturas.

§ 2º A execução somente ocorrerá depois de aplicadas as medidas e penalidades cabíveis previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO E DO RESSARCIMENTO

Art. 4°. As despesas referentes à limpeza executada pelo Município serão ressarcidas pelo responsável pelo imóvel, mediante valores fixados em URM, conforme tabela abaixo:

Especificação do serviço	**Área total do terreno**	**Faixa de ressarcimento em URM**
Roçada manual ou mecanizada	Até 250 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	De 251 a 500 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas
	De 501 a 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo E no Código de Posturas
	Acima de 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo F no Código de Posturas
Retirada de entulhos, mato, detritos - mecanizada	**Volume**	**URM**
	Até 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	Acima de 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas

§ 1º O valor apurado na forma deste artigo possui natureza de ressarcimento ao erário pelos custos efetivamente despendidos na execução da limpeza compulsória, não se confundindo com multa administrativa, nem a substituindo, permanecendo aplicáveis, quando cabível, as penalidades previstas na legislação municipal, especialmente no Código de Posturas Municipal.

§ 2° A utilização da URM e a referência às faixas equivalentes às multas previstas no Código de Posturas Municipal têm finalidade exclusivamente parametrizadora e de atualização, vedada a

[D197747] - 2026-160

interpretação de que o ressarcimento constitui penalidade, bem como vedada a conversão automática do valor em multa.

§ 3° O Poder Executivo poderá atualizar os valores para adequá-los ao custo médio dos serviços, observados os parâmetros desta Lei e o valor da URM vigente.

§ 4º A aferição de área e volume ficará a cargo do órgão competente.

Art. 5°. Após a execução da limpeza, o responsável será intimado para efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. O valor não quitado será inscrito em dívida ativa ou incluído no documento de cobrança do IPTU em campo específico, sem integrar a base de cálculo do tributo.

§ 1º O valor devido em razão da limpeza compulsória constitui crédito não tributário, de natureza ressarcitória, apurado em processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, e será exigido do responsável identificado no respectivo procedimento.

§ 2º A inscrição e a cobrança do crédito de que trata este artigo não implicam sua conversão em tributo, não lhe conferem natureza propter rem e não importam transferência automática da obrigação por mera alteração da titularidade do imóvel, devendo ser preservada a identificação do sujeito passivo definida no processo administrativo.

§ 3º A eventual inclusão do valor em documento de cobrança relacionado ao IPTU, em campo específico, terá caráter meramente operacional e informativo, sem alterar a natureza não tributária do crédito, devendo constar, de forma destacada, a indicação de que se trata de ressarcimento por limpeza compulsória, bem como a identificação do responsável e do processo administrativo correspondente.

[D197747] - 2026-160

Art. 7º. O proprietário, o possuidor e o detentor do domínio útil respondem solidariamente pelos valores decorrentes da execução compulsória.

CAPÍTULO IV
DAS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8°. A limpeza compulsória poderá ser realizada:

I - por servidores ou equipes próprias do Município;

II - por integrantes de programas sociais;

III - por pessoas em cumprimento de pena ou medida alternativa;

IV - por empresa contratada, mediante regular processo licitatório.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AO IMÓVEL

Art. 9°. Para a execução da limpeza compulsória, o Município poderá ingressar no imóvel, observado:

I - prévia notificação do responsável;

II - registro fotográfico das condições encontradas;

III - atuação mínima necessária;

IV - respeito à inviolabilidade de domicílio, sendo vedado o ingresso em imóveis habitados sem consentimento ou ordem judicial.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver devidamente cercado ou murado, o ingresso dependerá de autorização do responsável, salvo situação de risco sanitário iminente, devidamente fundamentada e declarada em ato formal da autoridade sanitária municipal.

[D197747] - 2026-160

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Os valores arrecadados a título de ressarcimento serão destinados preferencialmente a ações de limpeza urbana, vigilância ambiental e combate a vetores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo promoverá ações educativas visando à conscientização da população quanto à correta manutenção de imóveis.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de março de 2026.

Ver. Diego Portal - PDT

[D197747] - 2026-160

Mem. n.º 612/26-SEMAF. Santo Antônio da Patrulha, 7 de maio de 2026.

De: Secretaria da Administração e Finanças - SEMAF.

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM.

Assunto: **Análise de Projeto de lei de autoria da Câmara.**

Enviamos, neste Processo Eletrônico, o Projeto de Lei n° 120/2026, de autoria da Câmara de Vereadores, que "Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios ei móveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências", para análise da legalidade e adequação de tal proposição.

Cabe informa rqua matérias afeatas a conservação e impeza de terrenos já tem alguns regramentos contidos na Lei Municipal nº 2.674, de 4 de agosto de 1993, que Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências, para verificar, também se não deveria a proposição estar contida na norma citada.

Solicitamos que a informação nos seja remetida **até o dia 15 de maio de 2026**, em virtude de prazos legais para o trâmite de promulgação da lei ou de encaminhamento de veto ao legislativo.

Atenciosamente,

Cléia Juçara Airoldi,
Secretária da Administração e Finanças.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI**, **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 07/05/2026 às 10:14:16.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **R3GU.ETCQ.YRD4.KYR1**

[H114800] - 2026-160

Mem. n° 1571/2026 - PGM Santo Antônio da Patrulha, 14 de maio de 2026.

De: Procuradoria-Geral do Município - **PGM**
Para: Secretaria da Administração e Finanças - **SEMAF**

Assunto: PE 2026-160 **– Projeto de Lei n° 120/2026.**

Em atenção ao Memorando n° 612/2026-SEMAF e ao Projeto de Lei n° 120/2026, de autoria da Câmara Municipal de Vereadores, que "Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências", passamos à análise da matéria, considerando o caráter opinativo deste parecer.

Inicialmente, importante registrar que o Poder Executivo já vinha tratando sobre o tema, inclusive com elaboração de minuta de projeto de lei semelhante à apresentada pelo Legislativo. Em razão disso, foram solicitadas orientações técnicas à DPM e ao IGAM, cujas conclusões auxiliam a presente análise.

A matéria tratada no projeto está dentro da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente em relação à limpeza urbana, saúde pública, meio ambiente e exercício do poder de polícia administrativa.

Além disso, não se verifica vício de iniciativa no projeto apresentado pela Câmara de Vereadores, uma vez que a proposta não trata sobre criação de cargos, estrutura administrativa, servidores públicos ou organização interna do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, já firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de autoria parlamentar que não interfiram diretamente na estrutura administrativa do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Quanto à possível existência de conflito com o Código de Posturas do Município (Lei Municipal n° 2.674/1993), especialmente com os arts. 17, 22, IV, 29, 47, 49 e 52, tanto a DPM quanto o IGAM entenderam que não há conflito material entre as normas.

Isso porque o Código de Posturas já prevê, de forma geral, obrigações relacionadas à limpeza e conservação dos imóveis, bem como penalidades pelo descumprimento dessas obrigações. O Projeto de Lei n° 120/2026, por sua vez, regulamenta de forma mais específica a atuação do Município nos casos em que o proprietário não realizar a limpeza necessária, disciplinando a limpeza compulsória e o ressarcimento dos custos ao Município.

[H117192] - 2026-160

Assim, entende-se que a nova legislação atua de forma complementar ao Código de Posturas, sem revogar ou afastar as regras já existentes.

Dessa forma, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei n° 120/2026 apresenta viabilidade jurídica, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação.

Atenciosamente,

Natalia dos Santos
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS n° 124.186

Igor dos Santos Oliveira
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 97.164

Documento assinado eletronicamente por **NATALIA DOS SANTOS**, **ASSESSOR (A) JURÍDICO (A)** em 15/05/2026 às 10:35:12.

Documento assinado eletronicamente por **IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA**, **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** em 15/05/2026 às 09:02:04.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **QSSC.M1H8.XGQM.5DU1**

Processo Legislativo 2026-160

Para sua análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI**, **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 15/05/2026 às 11:23:03.

Processo Legislativo 2026-160

Vou sancionar. Favor enviar nova legislação, pós sanção, à Sepde, Semaf, PGM e Semot.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GOMES MASSULO**, **PREFEITO MUNICIPAL** em 15/05/2026 às 13:56:17.

LEI Nº 11.038, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a limpeza compulsória de terrenos baldios e imóveis particulares pelo Município de Santo Antônio da Patrulha, bem como sobre o ressarcimento dos custos decorrentes da execução do serviço.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em caráter complementar à Lei n° 2.674/1993 – Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especialmente no que se refere à execução substitutiva prevista em seu artigo 17, permanecendo inalteradas as obrigações e penalidades nele estabelecidas.

Art. 2° Para fins desta Lei consideram-se terrenos baldios ou imóveis não edificados aqueles sem construção, com obras abandonadas ou sem condições mínimas de ocupação.

Parágrafo único. É proibido o uso de fogo ou de produtos químicos com princípio ativo à base de glifosato ou substâncias similares como forma de limpeza da vegetação, resíduos ou qualquer tipo de material.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA COMPULSÓRIA

Art. 3° A limpeza poderá ser realizada diretamente pelo Município sempre que, após regular processo administrativo, o imóvel permanecer irregular conforme previsto no Código de Posturas do Município.

§ 1° A limpeza compulsória dependerá de prévia notificação, nos termos do Código de Posturas.

§ 2º A execução somente ocorrerá depois de aplicadas as medidas e penalidades cabíveis previstas na legislação municipal.

[H117579] - 2026-160

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO E DO RESSARCIMENTO

Art. 4° As despesas referentes à limpeza executada pelo Município serão ressarcidas pelo responsável pelo imóvel, mediante valores fixados em URM, conforme tabela abaixo:

Especificação do serviço	**Área total do terreno**	**Faixa de ressarcimento em URM**
Roçada manual ou mecanizada	Até 250 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	De 251 a 500 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas
	De 501 a 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo E no Código de Posturas
	Acima de 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo F no Código de Posturas
Retirada de entulhos, mato, detritos - mecanizada	**Volume**	**URM**
	Até 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	Acima de 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas

§ 1º O valor apurado na forma deste artigo possui natureza de ressarcimento ao erário pelos custos efetivamente despendidos na execução da limpeza compulsória, não se confundindo com multa administrativa, nem a substituindo, permanecendo aplicáveis, quando cabível, as penalidades previstas na legislação municipal, especialmente no Código de Posturas Municipal.

§ 2° A utilização da URM e a referência às faixas equivalentes às multas previstas no Código de Posturas Municipal têm finalidade exclusivamente parametrizadora e de atualização, vedada a interpretação de que o ressarcimento constitui penalidade, bem como vedada a conversão automática do valor em multa.

§ 3° O Poder Executivo poderá atualizar os valores para adequá-los ao custo médio dos serviços, observados os parâmetros desta Lei e o valor da URM vigente.

§ 4º A aferição de área e volume ficará a cargo do órgão competente.

Art. 5° Após a execução da limpeza, o responsável será intimado para efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias.

[H117579] - 2026-160

Art. 6º O valor não quitado será inscrito em dívida ativa ou incluído no documento de cobrança do IPTU em campo específico, sem integrar a base de cálculo do tributo.

§ 1º O valor devido em razão da limpeza compulsória constitui crédito não tributário, de natureza ressarcitória, apurado em processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, e será exigido do responsável identificado no respectivo procedimento.

§ 2º A inscrição e a cobrança do crédito de que trata este artigo não implicam sua conversão em tributo, não lhe conferem natureza propter rem e não importam transferência automática da obrigação por mera alteração da titularidade do imóvel, devendo ser preservada a identificação do sujeito passivo definida no processo administrativo.

§ 3º A eventual inclusão do valor em documento de cobrança relacionado ao IPTU, em campo específico, terá caráter meramente operacional e informativo, sem alterar a natureza não tributária do crédito, devendo constar, de forma destacada, a indicação de que se trata de ressarcimento por limpeza compulsória, bem como a identificação do responsável e do processo administrativo correspondente.

Art. 7º O proprietário, o possuidor e o detentor do domínio útil respondem solidariamente pelos valores decorrentes da execução compulsória.

CAPÍTULO IV

DAS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8° A limpeza compulsória poderá ser realizada:

I - por servidores ou equipes próprias do Município;

II - por integrantes de programas sociais;

III - por pessoas em cumprimento de pena ou medida alternativa;

IV - por empresa contratada, mediante regular processo licitatório.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO IMÓVEL

Art. 9° Para a execução da limpeza compulsória, o Município poderá ingressar no imóvel, observado:

I - prévia notificação do responsável;

II - registro fotográfico das condições encontradas;

III - atuação mínima necessária;

IV - respeito à inviolabilidade de domicílio, sendo vedado o ingresso em imóveis habitados sem consentimento ou ordem judicial.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver devidamente cercado ou murado, o ingresso dependerá de autorização do responsável, salvo situação de risco sanitário iminente, devidamente fundamentada e declarada em ato formal

[H117579] - 2026-160

da autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Os valores arrecadados a título de ressarcimento serão destinados preferencialmente a ações de limpeza urbana, vigilância ambiental e combate a vetores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo promoverá ações educativas visando à conscientização da população quanto à correta manutenção de imóveis.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 15 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO GOMES MASSULO (CPF 024.827.570-45)
Data: 15/05/2026 16:18:58

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Documento assinado digitalmente por CLEIA JUCARA AIROLDI (CPF 701.313.410-49)
Data: 15/05/2026 16:20:47

Cléia Juçara Airoldi
Secretária da Administração e Finanças

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **8NIN.NK2Y.LT8Z.CQ7N**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 11.038, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis particulares no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a limpeza compulsória de terrenos baldios e imóveis particulares pelo Município de Santo Antônio da Patrulha, bem como sobre o ressarcimento dos custos decorrentes da execução do serviço.
Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em caráter complementar à Lei n° 2.674/1993 – Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Patrulha, especialmente no que se refere à execução substitutiva prevista em seu artigo 17, permanecendo inalteradas as obrigações e penalidades nele estabelecidas.

Art. 2° Para fins desta Lei consideram-se terrenos baldios ou imóveis não edificados aqueles sem construção, com obras abandonadas ou sem condições mínimas de ocupação.
Parágrafo único. É proibido o uso de fogo ou de produtos químicos com princípio ativo à base de glifosato ou substâncias similares como forma de limpeza da vegetação, resíduos ou qualquer tipo de material.

CAPÍTULO II
DA LIMPEZA COMPULSÓRIA
Art. 3° A limpeza poderá ser realizada diretamente pelo Município sempre que, após regular processo administrativo, o imóvel permanecer irregular conforme previsto no Código de Posturas do Município.
§ 1° A limpeza compulsória dependerá de prévia notificação, nos termos do Código de Posturas.
§ 2º A execução somente ocorrerá depois de aplicadas as medidas e penalidades cabíveis previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO E DO RESSARCIMENTO
Art. 4° As despesas referentes à limpeza executada pelo Município serão ressarcidas pelo responsável pelo imóvel, mediante valores fixados em URM, conforme tabela abaixo:

Especificação do serviço	Área total do terreno	Faixa de ressarcimento em URM
Roçada manual ou mecanizada	Até 250 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	De 251 a 500 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas
	De 501 a 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo E no Código de Posturas
	Acima de 1000 m2	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo F no Código de Posturas

[D204929] - 2026-160

Retirada de entulhos, mato, detritos - mecanizada	**Volume**	**URM**
	Até 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo C no Código de Posturas
	Acima de 10m3	Valor equivalente à URM fixada para a multa do Tipo D no Código de Posturas

§ 1º O valor apurado na forma deste artigo possui natureza de ressarcimento ao erário pelos custos efetivamente despendidos na execução da limpeza compulsória, não se confundindo com multa administrativa, nem a substituindo, permanecendo aplicáveis, quando cabível, as penalidades previstas na legislação municipal, especialmente no Código de Posturas Municipal.
§ 2° A utilização da URM e a referência às faixas equivalentes às multas previstas no Código de Posturas Municipal têm finalidade exclusivamente parametrizadora e de atualização, vedada a interpretação de que o ressarcimento constitui penalidade, bem como vedada a conversão automática do valor em multa.
§ 3° O Poder Executivo poderá atualizar os valores para adequá-los ao custo médio dos serviços, observados os parâmetros desta Lei e o valor da URM vigente.
§ 4º A aferição de área e volume ficará a cargo do órgão competente.

Art. 5° Após a execução da limpeza, o responsável será intimado para efetuar o pagamento do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O valor não quitado será inscrito em dívida ativa ou incluído no documento de cobrança do IPTU em campo específico, sem integrar a base de cálculo do tributo.
§ 1º O valor devido em razão da limpeza compulsória constitui crédito não tributário, de natureza ressarcitória, apurado em processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, e será exigido do responsável identificado no respectivo procedimento.
§ 2º A inscrição e a cobrança do crédito de que trata este artigo não implicam sua conversão em tributo, não lhe conferem natureza propter rem e não importam transferência automática da obrigação por mera alteração da titularidade do imóvel, devendo ser preservada a identificação do sujeito passivo definida no processo administrativo.
§ 3º A eventual inclusão do valor em documento de cobrança relacionado ao IPTU, em campo específico, terá caráter meramente operacional e informativo, sem alterar a natureza não tributária do crédito, devendo constar, de forma destacada, a indicação de que se trata de ressarcimento por limpeza compulsória, bem como a identificação do responsável e do processo administrativo correspondente.

Art. 7º O proprietário, o possuidor e o detentor do domínio útil respondem solidariamente pelos valores decorrentes da execução compulsória.

CAPÍTULO IV
DAS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS
Art. 8° A limpeza compulsória poderá ser realizada:
I - por servidores ou equipes próprias do Município;
II - por integrantes de programas sociais;
III - por pessoas em cumprimento de pena ou medida alternativa;
IV - por empresa contratada, mediante regular processo licitatório.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AO IMÓVEL
Art. 9° Para a execução da limpeza compulsória, o Município poderá ingressar no imóvel, observado:
I - prévia notificação do responsável;
II - registro fotográfico das condições encontradas;
III - atuação mínima necessária;
IV - respeito à inviolabilidade de domicílio, sendo vedado o ingresso em imóveis habitados sem consentimento ou ordem judicial.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver devidamente cercado ou murado, o ingresso dependerá de autorização do responsável, salvo situação de risco sanitário iminente, devidamente fundamentada e declarada em ato formal da autoridade sanitária municipal.

[D204929] - 2026-160

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 10. Os valores arrecadados a título de ressarcimento serão destinados preferencialmente a ações de limpeza urbana, vigilância ambiental e combate a vetores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11. O Poder Executivo promoverá ações educativas visando à conscientização da população quanto à correta manutenção de imóveis.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 15 de maio de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:DE0261ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 19/05/2026. Edição 4331
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/

[D204929] - 2026-160